

APÓLICE DE SEGURO

BIKE

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

ART. 1.º - Definições

Para efeitos do presente Contrato entende-se por:

- a) **SEGURADOR:** A Generali Seguros, S. A., adiante designada por Segurador;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **SEGURADO:** Pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- d) **PESSOA SEGURA:** Condutor do velocípede sem motor identificado nas Condições Particulares;
- e) **TERCEIRO:** Toda a pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro coberto pelas garantias deste contrato, sofra um dano suscetível de ser reparado ou indemnizado nos termos da lei civil e desta apólice;
- f) **APÓLICE:** Conjunto de documentos que constituem a expressão escrita do contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares;
- g) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- h) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições gerais;
- i) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distingue e individualiza de outros;
- j) **SINISTRO:** Qualquer acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;
- k) **FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato;
- l) **TABELA DE DESVALORIZAÇÕES:** Tabela de Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor no ordenamento jurídico português.

ART. 2.º - Objeto do contrato e âmbito da cobertura

Pelo presente contrato o Segurador garante, nos termos definidos nas respetivas Condições Especiais e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento a

terceiros e/ou à Pessoa Segura das indemnizações previstas nas seguintes coberturas:

- a) **Responsabilidade civil;**
- b) **Proteção do condutor;**
- c) **Assistência em viagem Bicicletas.**

ART. 3.º - Exclusões

1. **O presente contrato não garante, em caso algum, as lesões ou danos decorrentes ou consequência de:**
 - a) **Sinistros resultantes de demência do Segurado/Pessoa Segura ou quando este conduza em contravenção à legislação aplicável à condução sob o efeito do álcool ou sob influência de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, ou ainda quando aquele recuse submeter-se aos testes de alcoolemia ou de deteção de estupefacientes, bem como quando, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;**
 - b) **Guerra, atos de terrorismo ou sabotagem, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou ações de pessoas que tomem parte em alterações da ordem pública, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;**
 - c) **Explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
 - d) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda a queda de raio;**
 - e) **Ocorrência de riscos nucleares;**
 - f) **Utilização de armas de fogo.**
2. **Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, quando aplicável no ordenamento jurídico nacional, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.**

3. **Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.**

CAPÍTULO II

Formação do contrato e suas alterações

ART. 4.º - Formação do contrato

1. **O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 7.º e 8.º.**
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de Seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de receção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, o Segurador não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.

O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da receção da proposta pelo Segurador, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
3. O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

ART. 5.º - Efeitos do contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente contrato e respetivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respetivo prémio ou fração inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

ART. 6.º - Consolidação do contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte do Segurador, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART 7.º – Omissões ou inexactidões dolosas do Tomador do Seguro/Segurado na declaração inicial do risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, o contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**

2. **Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

ART. 8.º – Omissões ou inexactidões negligentes do Tomador do Seguro/Segurado na declaração inicial do risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, o Segurador pode:**
 - a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Segurado se pronunciar;**
 - b) **Anular o contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**
2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro/Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**
4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, o Segurador:**
 - a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

ART. 9.º – Agravamento do risco do contrato

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
2. **No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - a) **Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

- b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
3. **A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, prevista na alínea b) do número anterior.**

ART. 10.º - Sinistro e agravamento do risco

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
- a) **Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 9.º;**
- b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III

Duração do contrato

ART. 11.º - Duração do contrato

1. O contrato de Seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste, se o pagamento for fracionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 12.º.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, caduca às vinte e quatro horas do dia do seu termo.

ART. 12.º - Denúncia do contrato

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**
2. **O Segurador e/ou o Tomador do Seguro/Segurado poderão, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

ART. 13.º - Resolução do contrato

1. **O presente contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
- a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
- **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Segurador essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
- b) **Em relação ao Segurador:**
- **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 16.º;**
 - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
 - **A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na declaração inicial do risco;**
 - **O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 9.º;**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**
3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato, quando, num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**
4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**
5. **Salvo nos casos previstos na lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da receção da respetiva comunicação.**

CAPÍTULO IV

Capital seguro e pagamento dos prémios

ART. 14.º - Capital seguro

1. A responsabilidade do Segurador fica sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para cada uma das coberturas.
2. Após a ocorrência de um sinistro/acidente o capital seguro da cobertura afetada ficará, no período de vigência do contrato, automaticamente reduzido no valor das indemnizações pagas, sem que haja lugar a devolução de prémio.

O Tomador do Seguro poderá, no entanto, reconstituir o capital seguro, pagando o prémio suplementar correspondente.

1. **A cobertura dos riscos garantidos através do presente contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fração inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.**
2. **O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fracionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.**
3. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. O Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fração subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicado, nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das frações, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fração.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 16.º - Falta de pagamento de prémios

1. **Quando o prémio ou fração inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.**
2. **Quando o pagamento do prémio for fracionado, a falta de pagamento de qualquer fração subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fração era devido.**
3. **Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.**
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Direitos e deveres das partes

ART. 17.º - Participação do sinistro

1. Em caso de sinistro garantido por este contrato, o Tomador do Seguro e/ou Segurado /Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) **Participar o sinistro ao Segurador, por meio idóneo, nos oito (8) dias imediatos ao dia da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes;**
 - b) Prestar ao Segurador, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do sinistro, que sejam do seu conhecimento.
2. Em relação aos sinistros garantidos ao abrigo da cobertura de **Responsabilidade civil**, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado comprometem-se igualmente a:
 - a) Conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos judiciais resultantes de sinistros garantidos pelo contrato, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecer e facultar os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance;
 - b) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de alguma forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - c) Não dar conselhos ou assistência, adiantar dinheiro por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
 - d) Não dar origem, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, ou abster-se de dar conhecimento logo que possível ao Segurador de qualquer procedimento judicial fundado em sinistro garantido pelo contrato.
3. Em relação aos acidentes garantidos ao abrigo da cobertura de **Proteção do Condutor**, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura comprometem-se igualmente a:
 - a) **Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se a exame efetuado por médico designado pelo Segurador com vista à definição ou confirmação da invalidez;**
 - b) Obter dos médicos as informações clínicas necessárias ao Segurador;
 - c) Cumprir todas as prescrições médicas;
 - d) Facultar os documentos originais comprovativos das despesas de tratamento efetuadas;
 - e) Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviada ao Segurador certificado de óbito com indicação da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

ART. 18.º - Dever de limitação do dano

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado/Pessoa Segura devem utilizar os meios ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do acidente/sinistro.

2. As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade do Segurador, independentemente dos seus resultados, sempre que não sejam feitas de forma desproporcionada e desde que, acrescidas à prestação a efetuar pelo Segurador, não ultrapassem o capital seguro.
3. O incumprimento da obrigação consagrada no n.º 1, determina para o Tomador do Seguro e/ou para o Segurado/Pessoa Segura a obrigação de responderem por perdas e danos.

ART. 19.º - Pagamento da indemnização

1. O Segurador deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do acidente/sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer a quem for devida, as prestações a que se obriga nos termos deste contrato.
2. Quando no âmbito da cobertura de Responsabilidade civil, coexistirem vários lesados em consequência do mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse valor. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do acima referido, não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.
3. Decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos a que se refere os números anteriores sem que o Segurador tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, este incorrerá em mora.
4. Salvo disposição legal em contrário, o Segurador fica exonerado da obrigação de satisfazer a prestação contratualmente devida se o acidente/sinistro for intencionalmente causado pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado /Pessoa Segura.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ART. 20.º - Coexistência de contratos

1. **O Tomador do Seguro/Pessoa Segura deverão participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar o Segurador das respetivas prestações.**
3. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

ART. 21.º - Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas

produz efeitos em relação aos eventos ocorridos em Portugal e Espanha, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais.

ART. 22.º - Âmbito temporal

Os danos e perdas garantidos ao abrigo da presente apólice ficam limitados aos sinistros que ocorram e que sejam reclamados durante o período de vigência do contrato.

ART. 23.º - Sub-rogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado/Pessoa Segura, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

ART. 24.º - Comunicações entre as partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social do Segurador.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 25.º - Gestão de reclamações

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente contrato.
2. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Segurado podem também apresentar reclamação no Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 26.º - Legislação e Foro

1. O presente contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o definido na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em complemento ao disposto nas Condições Gerais e desde que expressamente subscritos pelo Tomador do Seguro e previstos nas Condições Particulares, ao abrigo da presente Apólice poderão ficar garantidos os riscos constantes das seguintes Condições Especiais. Quando as referidas Condições Especiais não forem subscritas pelo Tomador do Seguro, os riscos nelas previstos não ficarão em caso algum garantidos.

RESPONSABILIDADE CIVIL

ART. 1.º - Âmbito da garantia

1. De acordo com a presente Condição Especial, o Segurador garante, até ao valor indicado nas Condições Particulares, a Responsabilidade Civil Extracontratual que, nos termos da Lei, seja imputável ao Segurado.
2. Ficam assim garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros em consequência de acidente de viação em que o Segurado intervenha enquanto condutor de um velocípede sem motor.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, também não ficam garantidos ao abrigo da presente cobertura, as seguintes situações:

- a) Atos ou omissões dolosas do Segurado;
- b) Responsabilidade criminal;
- c) Danos sofridos pelo Segurado e/ou Tomador do Seguro;
- d) Pagamento de coimas ou multas de qualquer natureza ou sanções impostas por autoridades competentes;
- e) Danos causados ao veículo seguro ou utilizado pelo Segurado;
- f) Danos ocorridos durante provas desportivas federadas e respetivos treinos;
- g) Danos materiais causados a terceiros, enquanto condutores de velocípedes, quando se desloquem em grupo do qual o Segurado faça parte, quer resulte de uma organização oficial ou não;
- h) Danos causados a familiares ou afins do Tomador/Segurado, até ao 3.º grau ou a pessoas que coabitem com aqueles.

ART. 3.º - Valor seguro

A responsabilidade do Segurador fica limitada ao montante máximo fixado nas Condições Particulares por sinistro e anuidade, independentemente do número de lesados.

PROTEÇÃO DO CONDUTOR

ART. 1.º - Âmbito da garantia

1. De acordo com a presente Condição Especial, o Segurador garante, em caso de acidente de viação sofrido pela Pessoa Segura utilizando velocípede sem motor, o pagamento, até aos valores definidos nas Condições Particulares, de indemnizações por:
 - a) Morte ou invalidez permanente;
 - b) Despesas de tratamento;

c) Despesas de funeral.

2. As indemnizações pelos riscos de Morte ou invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será deduzido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez permanente.

ART. 2.º - Indemnização por morte

1. Em caso de Morte da Pessoa Segura, esta Cobertura garante o pagamento aos beneficiários expressamente designados neste Contrato do capital seguro para o efeito fixado nas Condições Particulares.
2. Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legitimários, previstos nas classes a) e b), existam herdeiros testamentários.
3. O capital por Morte será devido se a mesma ocorrer no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente.
4. A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a catorze (14) anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na lei.

ART. 3.º - Indemnização por invalidez permanente

1. Em caso de Invalidez permanente clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pelo Contrato, o Segurador pagará a parte do correspondente capital calculado com base na Tabela de Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor no ordenamento jurídico português.
2. O pagamento do capital será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice.
3. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
4. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
5. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão.
7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100 pontos.

8. Se o grau de Invalidez permanente for igual ou superior a 50 pontos, a indenização a pagar será elevada ao dobro.
9. Para efeitos de determinação do valor da indenização cada ponto da tabela de Direito Civil equivale a 1% de desvalorização.

ART. 4.º - Despesas de tratamento e de funeral

1. **O Segurador garante ao abrigo da presente cobertura o pagamento, até ao valor indicado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas de funeral.**
2. Por Despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem que forem necessários em consequência de acidente.
3. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
4. O reembolso das Despesas de tratamento e de funeral será feito, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter pago as despesas, mediante entrega da documentação comprovativa.

ART. 5.º - Exclusões

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, não ficam garantidos ao abrigo da presente Condição Especial, os sinistros resultantes de:**
 - a) **Suicídio ou tentativa de suicídio;**

- b) **Ações praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;**
 - c) **Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura.**
2. **De igual modo, ficam também excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:**
 - a) **Hérnias, qualquer que seja a sua natureza;**
 - b) **Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;**
 - c) **Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;**
 - d) **Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (S.I.D.A.);**
 - e) **Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;**
 - f) **Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente de viação;**
 - g) **Decorrentes de lesões ocorridas quando a Pessoa Segura não utilize capacete de proteção adequado;**
 - h) **Decorrentes da prática de BMX, Downhill, Freeride, Trial e outras modalidades de perigosidade equivalente ou superior;**
 - i) **Por participação em competições desportivas e respetivos treinos;**
 - j) **Resultantes de apostas, desafios e ações temerárias.**

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM BICICLETAS

ART. 1.º - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

ACIDENTE – O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade do Segurado, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis ou a morte, ou danos materiais no Velocípede.

DOENÇA – Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.

DOMICÍLIO – Aquele em que o Segurado tenha fixada a sua residência habitual. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

VELOCÍPEDE – É o veículo de duas rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

LIMITES DE CAPITAL – São os valores máximos, para cada cobertura da Apólice, pelos quais o Segurador responde em caso de sinistro coberto pela Apólice.

SEGURADO OU PESSOA SEGURA – a pessoa ou pessoas no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas. **Apenas é elegível como Segurado para efeitos desta Condição especial, quem tiver domicílio fixado em Portugal.**

ART. 2.º - Objeto

- 1. Pela presente Condição Especial o Segurador garante, em conformidade com os termos e condições da Apólice, a cobertura dos riscos de assistência ao Segurado e ao Velocípede, de acordo com as coberturas previstas nesta Condição Especial.**
- 2. As coberturas de assistência previstas estão condicionadas à condução do Velocípede pelo Segurado como meio de transporte ou prática de cicloturismo, enquanto atividades de lazer.**

ART. 3.º - Âmbito territorial

As coberturas previstas nesta Condição Especial, são válidas em Portugal e Espanha, não se incluindo, neste último caso, as ilhas, em conformidade com o âmbito territorial definido para cada garantia.

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM PORTUGAL

ART. 4.º - Garantias de assistência ao Segurado

1. Admissão (Check-In) em caso de Internamento Hospitalar

Em caso de Acidente do Segurado que implique o respetivo internamento em hospital ou clínica, o Segurador, por solicitação do Segurado ou do respetivo médico assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão do Segurado numa unidade hospitalar designada pela equipa médica do Segurador, em Portugal, que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

2. Transporte da Pessoa Segura

- 2.1. No caso de o Segurado ser sujeito a internamento hospitalar, em consequência de Acidente, e

necessitar de transporte para a unidade hospitalar onde irá ser internado, o Segurador organizará e suportará o custo do transporte desde o local do seu Domicílio ou do local onde se encontre, até ao respetivo hospital ou clínica, em Portugal.

- 2.2. Se, após alta médica hospitalar, o Segurado necessitar de transporte para o seu Domicílio, o Segurador, organizará e suportará o custo deste transporte, desde o respetivo hospital ou clínica até ao local do seu Domicílio.

- 2.3. O transporte referido anteriormente é realizado pelo meio mais aconselhável à gravidade do caso, segundo o parecer da equipa médica do Segurador e do médico assistente do Segurado.

3. Acompanhamento do Segurado por um Familiar ou outro Acompanhante

- 3.1. No caso de internamento hospitalar do Segurado, em consequência de Acidente, o Segurador, organizará e suportará, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, as despesas de transporte de ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pelo Segurado para o acompanhar.

- 3.2. Em Portugal Continental, o funcionamento da presente cobertura está condicionado a que o local de internamento se situe a mais de 50 kms do Domicílio do Segurado, ou a mais de 5 kms caso o Domicílio do Segurado se situe nos Açores e Madeira.

4. Alta sob Vigilância Médica

- 4.1. Se, após alta médica hospitalar, o estado de saúde do Segurado não permitir o regresso ao seu Domicílio, o Segurador garantirá, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, as despesas realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, durante o período de convalescência do Segurado.

- 4.2. Quando o estado de saúde do Segurado o permitir, o Segurador suportará, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, as despesas de transporte do Segurado até ao seu Domicílio, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

5. Falecimento do Segurado durante o internamento

- 5.1. Se, durante o internamento hospitalar do Segurado, em virtude de Acidente, este vier a falecer, o Segurador garante, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais e o transporte do corpo, desde o local do falecimento até ao local de enterro em Portugal.

- 5.2. Em Portugal Continental, o funcionamento da presente cobertura está condicionado a que o local de internamento se situe a mais de 50 kms do Domicílio do Segurado, ou a mais de 5 kms caso o Domicílio do Segurado se situe nos Açores e Madeira.

6. Convalescência domiciliária

Se o Segurado necessitar de assistência paramédica domiciliária após alta médica hospitalar, na sequência de Acidente, o Segurador garantirá, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, o acompanhamento diário do Segurado.

7. Clínica domiciliária

Em caso de Acidente, o Segurador, mediante solicitação do Segurado, assegurará o envio ao seu Domicílio, de profissionais médicos (clínica geral), de profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, suportando também os custos

com estes serviços, até aos Limites de Capital previstos na Apólice.

8. Clínica externa

O Segurador prestará auxílio informativo ao Segurado, sempre que por este solicitado, fornecendo indicação de clínicas médicas, médicos individuais, centros de reabilitação, de raios-X, análises e outros meios de diagnóstico, localizados em Portugal.

9. Informações sobre itinerários

O Segurador prestará auxílio informativo ao Segurado, sempre que por este solicitado, sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e/ou eventuais alternativas.

10. Informações sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos

O Segurador prestará auxílio informativo ao Segurado, sempre que por este solicitado, sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos, de natureza pública ou privada, particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específica.

11. Informações culturais

O Segurador prestará auxílio informativo ao Segurado, sempre que por este solicitado Informações sobre museus, espetáculos e exposições abertas ao público, assim como quaisquer outras manifestações culturais de maior interesse em Portugal.

ART. 5.º - Garantias de assistência ao Velocípede

1. Transporte e reparação do Velocípede por motivo de Acidente

- 1.1. Em caso de Acidente que impeça o Velocípede de circular, o Segurador organiza e suporta o seu transporte desde o local do Acidente até à oficina mais próxima para reparação.
- 1.2. No âmbito da presente cobertura consideram-se incluídos os custos de reparação do Velocípede, até aos Limites e sublimites de Capital da Apólice, desde que os respetivos danos não sejam consequência do seu uso e desgaste normal.
- 1.3. O Segurado deverá apresentar ao Segurador os documentos originais comprovativos dos custos incorridos com a reparação do Velocípede, para efeitos do respetivo reembolso.

2. Aluguer de velocípede de substituição

- 2.1. Em caso de Acidente que impeça o Velocípede de circular, ou de furto ou roubo do mesmo participado às autoridades competentes, o Segurador procederá ao aluguer de um velocípede de substituição em benefício do Segurado, até ao Limite de Capital previsto na Apólice.
- 2.2. Em caso de impossibilidade objetiva do Segurador proceder ao aluguer de um velocípede, poderá o Segurado proceder ao aluguer de um velocípede, sendo posteriormente reembolsado até aos Limites de Capital previstos na Apólice, mediante a apresentação dos documentos originais comprovativos das despesas correspondentes.
- 2.3. **Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, a responsabilidade do Segurador, ao abrigo da presente cobertura, está limitada a dois sinistros por anuidade.**

3. Indemnização em caso de Roubo do Velocípede

Se, em sequência de uma ilegítima apropriação com recurso a violência por parte de Terceiros, o Segurado ficar desapropriado com caráter definitivo do seu Velocípede, o Serviço de Assistência garante, nos termos e condições do presente Contrato e de acordo com os limites fixados, o valor de compra correspondente ao Velocípede até ao limite

máximo definido, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) O Velocípede tenha sido adquirido há menos de 3 (três) anos;
- ii) O Segurado deduza nas 24 horas seguintes participação criminal junto de um órgão de polícia e envie ao Serviço de Assistência cópia da referida participação;
- iii) O Segurado envie aos Serviços de Assistência prova (fatura legal) da aquisição da bicicleta no prazo referido na alínea i)

O valor da presente cobertura será o que corresponder à fatura constante da alínea iii) sem prejuízo do limite máximo de capital previsto para esta cobertura.

Sem prejuízo das exclusões previstas no presente contrato, a presente garantia não cobre o mero Furto do Velocípede Seguro e nem situações de negligência grosseira do Segurado na utilização do Velocípede.

De igual forma não ficam cobertos os eventos quando o Veículo não se encontra à guarda do Segurado no momento do Roubo.

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM ESPANHA

ART. 6.º - Garantias de assistência ao Segurado

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

- 1.1. Se, na sequência de um Acidente, o Segurado necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador garante até ao Limite de Capital previsto na Apólice:
 - a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
 - b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
 - c) Os gastos de hospitalização.
- 1.2. Em caso de hospitalização, o Segurado deve avisar o Segurador no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes ao internamento hospitalar, salvo demonstrada impossibilidade física para o fazer.
- 1.3. A partir do momento em que, segundo a opinião da equipa médica do Segurador, o repatriamento do Segurado seja clinicamente possível e aconselhável, o Segurador deixa de garantir os gastos de hospitalização.
- 1.4. Nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Segurador, não seja possível aguardar pelo regresso do Segurado a Portugal para a realização de uma intervenção cirúrgica, atendendo ao caráter urgente e inadiável para a sua realização, o Segurador suporta os custos respetivos.

2. Acompanhamento do Segurado hospitalizado

- 2.1. Se, na sequência de um Acidente que determine a hospitalização do Segurado, o seu estado de saúde não aconselhar, segundo a opinião da equipa médica do Segurador, o repatriamento ou regresso imediato do Segurado ao seu Domicílio, o Segurador garante até ao Limite de Capital previsto na Apólice, as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas para a sua estadia, de um familiar ou pessoa por ele designado, que se encontre já no local do Sinistro, para o acompanhar.
- 2.2. O Segurador encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu Domicílio, em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios de transporte inicialmente previstos para o seu regresso.

- 2.3. Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Segurador.
- 3. Prolongamento de estadia em hotel**
- 3.1. Se, na sequência de um Acidente, o estado de saúde do Segurado não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o regresso ao seu Domicílio não puder ser efetuado na data inicialmente prevista, o Segurador garante, até ao Limite de Capital previsto na Apólice, as despesas realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas para a respetiva estadia, para o Segurado e para uma pessoa que o acompanhe.
- 3.2. Quando o estado de saúde do Segurado o permitir, o Segurador encarrega-se do regresso do Segurado, bem como do seu eventual acompanhante, até ao Domicílio do Segurado, em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios de transporte inicialmente previstos para o seu regresso, até ao Limite de Capital previsto na Apólice.
- 3.3. Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Segurador.
- 4. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos e vigilância médica**
- 4.1. Quando, na sequência de um Acidente, o estado de saúde do Segurado o justificar, de acordo com a opinião médica da equipa médica do Segurador, o Segurador garante até ao Limite de Capital previsto na Apólice:
- a) As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência do sinistro até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, para outro centro hospitalar mais apropriado ou até à clínica ou hospital em Portugal, ou para o Domicílio do Segurado.
- 4.2. O Segurador garante ainda a monitorização do estado de saúde do Segurado por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente do Segurado, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio de transporte mais apropriado para eventual transporte ou repatriamento do Segurado.
- 4.3. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, devem respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente do Segurado e a equipa médica do Segurador, não sendo a declaração do médico assistente do Segurado vinculativa para o Segurador e respetiva equipa médica.
- 4.4. As despesas de transporte serão suportadas pelo Segurador, até ao Limite de Capital previsto na Apólice, apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto para o regresso do Segurado ao seu Domicílio, não possa ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua condução.
- 4.5. Caberá exclusivamente à equipa médica do Segurador a escolha do meio de transporte a utilizar.
- 4.6. Sendo identificada uma doença infetocontagiosa ao Segurado, que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.
- 5. Alta sob Vigilância Médica**
- 5.1. Se, após alta médica hospitalar do Segurado, o seu estado de saúde não permitir, o imediato regresso ao seu Domicílio, o Segurador garantirá, até aos Limites de Capital da Apólice, as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas para a respetiva estadia, durante o período de convalescença do Segurado.
- 5.2. Quando o estado de saúde do Segurado o permitir, o Segurador suportará, até aos Limites de Capital da Apólice, as despesas de transporte do Segurado até ao seu Domicílio, caso não possam ser utilizados os meios de transporte inicialmente previstos para o seu regresso.
- 6. Pagamento de despesas médicas em Portugal**
- 6.1. No seguimento de uma prestação de assistência médica ao Segurado, ocorrida em Espanha, em virtude de Acidente sofrido pelo Segurado no decurso da condução do Velocípede, o Segurador garante, até ao Limite de Capital da Apólice, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos, incluindo consultas de implantologia e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, desde que relacionados com a ocorrência que motivou o pedido de assistência médica em Espanha.
- 6.2. Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, a responsabilidade do Segurador, ao abrigo da presente cobertura, está limitada a dois sinistros por anuidade.
- 7. Transporte ou repatriamento após morte do Segurado**
- 7.1. Em caso de morte do Segurado em virtude de Acidente sofrido durante a condução do Velocípede, o Segurador garante as despesas com as formalidades a efetuar no local de falecimento do Segurado, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de inumação ou cremação em Portugal.
- 7.2. Se, por motivos legais ou administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.
- 8. Regresso antecipado do Segurado**
- 8.1. O Segurador garante, até aos Limites de Capital da Apólice, as despesas com o transporte de regresso do Segurado ao seu Domicílio, caso o meio de transporte escolhido para a viagem ou o título de viagem adquirido não lhe permitam a antecipação do seu regresso, em caso de morte do respetivo cônjuge ou pessoa com quem este viva em economia comum, ascendente, descendente até ao 1º grau ou adotado, irmãos, sogros ou cunhados do Segurado.
- 8.2. Esta garantia é extensível aos casos em que um dos familiares do Segurado identificados no número anterior, sofra um Acidente ou Doença, em Portugal, que determine a respetiva hospitalização urgente, cuja gravidade, a confirmar pela equipa médica do Segurador depois de contato com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.
- 9. Informações sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos**

O Segurador, prestará auxílio informativo ao Segurado, sempre que por este solicitado sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos, de natureza pública ou privada, particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específica.

ART. 7.º - Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não estão, em qualquer caso, cobertos por Condição Especial:

- a) **Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;**
- b) **Os sinistros ocorridos fora do período de cobertura da Apólice;**
- c) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Velocípede (Via Pública e ciclovias);**
- d) **Os sinistros, e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosos, dolo, suicídio consumado ou tentado, lesão contra si próprio, por parte do Segurado;**
- e) **Os danos sofridos pelo Segurado em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;**
- f) **Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, *lock-outs*, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;**
- g) **Sinistros e danos inconceptíveis de ser comprovados ou insuscetíveis de comprovação pelo Segurador;**
- h) **Acontecimentos em que o Segurador não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- i) **Sinistros não participados ao Segurador dentro do prazo de tempo útil para que este pudesse prestar as garantias de assistência;**
- j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática ou participação em campeonatos ou competições, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios, ou desporto profissional;**
- k) **Sinistros cujas consequências se devam à falta de uso de equipamentos de segurança adequados;**
- l) **Danos causados por operações de salvamento dos bens seguros;**
- m) **Transportes, alojamentos e despesas de alimentação, previstos ou previsíveis aquando da realização de uma viagem;**
- n) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, em Portugal, que não se encontrem abrangidas pela garantia respetiva;**
- o) **Intervenções cirúrgicas que não tenham caráter urgente;**
- p) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- q) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**

- r) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- s) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**
- t) **Doença crónica ou pré-existente;**
- u) **Recorrência de doença anteriormente diagnosticada;**
- v) **Sinistros decorrentes de doenças e perturbações mentais;**
- w) **Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**
- x) **Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;**
- y) **Assistência médica ligada à gravidez e ao parto,**
- z) **Urna, funeral e cerimónia fúnebre;**
- aa) **Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;**
- bb) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias previstas no Contrato;**
- cc) **Sinistros resultantes da condução do Velocípede durante atividade profissional;**
- dd) **Aluguer de velocípede equivalente ao Velocípede;**
- ee) **Alugueres de velocípedes pelo Segurado sem prévia autorização do Segurador;**
- ff) **Acidente, avaria ou outros danos provocados no velocípede de substituição.**

ART. 13.º - Pluralidade de seguros e reembolsos

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. O presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência, de outros contratos de seguro, funcionando de modo complementar.
3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas em excesso e complementarmente a outros seguros contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem ou atividades de cicloturismo, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que o Segurado seja beneficiário.
4. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver pago ou adiantado.

ART. 14.º - Sinistros

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas para cada cobertura, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Segurado:
 - a) Contacte imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa;

- b) Siga as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
 - c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
 - d) Satisfça, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
 - e) Recolha e faculte ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso;
 - f) Informe o Segurador da existência de vários seguros cobrindo o mesmo risco. A omissão fraudulenta desta informação exonera o Segurador respetiva prestação.
2. **Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**
3. **Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.**

ART. 15.º - Prestações médicas

1. No âmbito da regularização de sinistros ao abrigo de garantias que impliquem a realização de prestações médicas, cuidados de saúde ou pareceres médicos, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que assume a coordenação de tais sinistros.
2. Sob pena de exclusão ou impossibilidade do Segurador regularizar os sinistros da Apólice ao abrigo de garantias que impliquem prestações médicas ou cuidados de saúde, o Segurado deverá autorizar e assegurar a disponibilização e livre acesso da respetiva informação clínica à equipa médica do Segurador.

ART. 18.º - Reembolsos

1. Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará o Segurado das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
2. O processamento de qualquer reembolso obrigará o Segurado a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

ART. 20.º - Resolução de conflitos entre as partes

1. No âmbito da presente Condição Especial, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Serviço de Assistência através dos seguintes endereços:

Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10.º – 1070-061 Lisboa

Correio eletrónico: qualidade@eap.pt

Bem assim como, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao **Provedor do Cliente** através dos seguintes endereços:

Europ Assistance – Provedor do Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10.º – 1070-061 Lisboa

Correio eletrónico: provedor.cliente@seguradores.com - enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Serviço de Assistência a uma reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade

3. Qualquer litígio entre os Segurados, o Tomador, e o Serviço de Assistência emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor em cada momento, aplicando-se o regime da Lei de Arbitragem. O disposto no número anterior, não prejudica o direito Tomador ou Segurado intentar ações judiciais ou interpor recurso.
4. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Serviço de Assistência que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

ART. 22.º - Limites de capital

Para efeitos das garantias previstas na presente Apólice, são aplicáveis, por anuidade da Apólice, os seguintes Limites de Capital às diversas garantias:

Garantias de Assistência a Pessoas em Portugal

1. Admissão (Check-In)

- Acesso ao serviço: Ilimitado

2. Transporte da Pessoa Segura

- Valor máximo de indemnização (transporte): Ilimitado

3. Acompanhamento do Segurado por um Familiar ou outro Acompanhante

Valor máximo de indemnização:

- Transporte: Ilimitado
- Estadia: 50 €/dia – Máximo: 250 €/Anuidade

4. Alta sob Vigilância Médica

Valor máximo de indemnização:

- Transporte: Ilimitado
- Estadia: 50 €/dia – Máximo: 500 €/Anuidade

5. Falecimento do Segurado durante o internamento

Valor máximo de indemnização:

- Transporte: Ilimitado

6. Convalescença domiciliária

Valor máximo de indemnização por anuidade:

- Assistência paramédica:
 - 1 Sinistro por anuidade e 5 visitas por Sinistro
 - Máximo: 900€/Anuidade

7. Clínica domiciliária

Acesso ao serviço: Ilimitado

8. Clínica externa

Acesso ao serviço: Ilimitado

9. Informações sobre itinerários

Acesso ao serviço: Ilimitado

10. Informações sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos

Acesso ao serviço: Ilimitado

11. Informações culturais

Acesso ao serviço: Ilimitado

Garantias de Assistência ao Velocípede em Portugal

Máx.: 2 Sinistros / Anuidade

1. Transporte e reparação do Velocípede por motivo de Acidente

Valores máximos de indemnização:

- Transporte: Ilimitado até à oficina mais próxima / 2 Sinistros/Anuidade
- Reparação: 125 €/Anuidade/ 2 Sinistros/Anuidade
- Sub-limite: 75 €/ Anuidade – Reparação/substituição de pneu e/ou câmara-de-ar
- Sub-limite: 50 € / Anuidade – Reparação/substituição de corrente

2. Aluguer de Velocípede de substituição

Valor máximo de indemnização:

- 25 €/dia até ao limite máximo anuidade: 75 €
- Máx: 2 sinistros/anuidade

3. Indemnização em caso de Roubo do Velocípede

Valor máximo de indemnização:

- € 250/1 ocorrência por anuidade.
- Período de carência: 6 meses

Garantias de Assistência a Pessoas em Espanha

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização

- Valor máximo de indemnização: 4.000€ /Anuidade

2. Acompanhamento do Segurado hospitalizado

Valor máximo de indemnização:

- Transporte: Ilimitado
- Estadia: 50 € / dia – Máximo: 500 €/Anuidade

3. Prolongamento de estadia em hotel

Valor máximo de indemnização:

- Transporte: Ilimitado
- Estadia: 50 € /dia – Máximo: 500 €/Anuidade

4. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos e vigilância médica

Valor máximo de indemnização:

- Transporte: Ilimitado

5. Alta sob vigilância médica

Valor máximo de indemnização:

- Transporte: Ilimitado
- Estadia: 50 € /dia – Máximo: 500 €/Anuidade

6. Pagamento de despesas médicas em Portugal

Valor máximo de indemnização: 2 vezes / Anuidade

- Despesas médicas: 250 €/Anuidade
- Despesas de Implantologia: 150 €/Anuidade

7. Transporte ou repatriamento após morte do Segurado

Valor máximo de indemnização:

Transporte: Ilimitado

- Estadia: 50 € /dia – Máximo: 500 €

8. Regresso antecipado dos Segurados

Valor máximo de indemnização:

- Transporte: Ilimitado

9. Informações sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos

Acesso ao serviço: Ilimitado

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.



Generali Seguros, S.A.
Sede: Av. da Liberdade, 242 1250-149 Lisboa
Capital Social 182.000.000€ (realizado 84.000.000€)
Nº Único de Matrícula CRC Lisboa/NIPC 500 940 231

E clientes@tranquilidade.pt
W tranquilidade.pt